SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237694 - ES (2026/0154353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENAN GAMA PEREIRA BIRSCENE
ADVOGADO	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA JUDICIALIZADA POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DADOS DE APLICATIVOS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. Acórdão de origem confirmou autoria e integração estável à organização criminosa com base em interceptações telefônicas, análise de dados extraídos de celulares, participação em grupos de *WhatsApp*, informações cadastrais em aplicativo financeiro e boletim de ocorrência; afastou a tese de uso da linha telefônica por terceiro e reconheceu a individualização da conduta pela atuação no "Setor Disciplinar".
3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve o acórdão recorrido, assentando a suficiência das provas judicializadas e a inviabilidade de reexame fático-probatório em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se os elementos judicializados (interceptações telefônicas, dados de aplicativos e registros policiais) são juridicamente suficientes para comprovar autoria e integração estável, consciente e funcional à organização criminosa; (iii) saber se houve ausência de individualização da conduta e inversão do ônus da prova quanto ao uso da linha telefônica por terceiro; (iv) saber se há deficiência de fundamentação do acórdão, a justificar retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

III. Razões de decidir

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, diante da conclusão do acórdão de origem pela suficiência probatória quanto à autoria e à integração à organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59868811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: de9cb49b-b2bf-4256-ab4d-1b0cfe0f6ef4

6. As interceptações telefônicas, as conversas em aplicativos e as informações cadastrais, submetidas ao contraditório diferido, constituem provas cautelares e irrepetíveis aptas a amparar a condenação nos termos do art. 155 do CPP.
7. Afastou-se, com base em dados de aplicativo financeiro e correlação com boletim de ocorrência, a alegação de uso da linha telefônica por terceiro, além de terem sido identificadas menções ao apelido e à área de atuação em grupos de WhatsApp, formando um feixe probatório convergente.
8. A individualização da conduta mostrou-se suficiente, ante a demonstração de atuação no "Setor Disciplinar" e de vínculo funcional e estável com a organização criminosa, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.
9. A inversão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.
10. Em delitos de autoria coletiva, mitiga-se a necessidade de minuciosa individualização, bastando descrição fática suficiente do vínculo e da funcionalidade da atuação coletiva, conforme orientação do STJ.
11. Inexiste deficiência de fundamentação, pois o acórdão indicou de forma concreta os elementos probatórios e a correlação com o tipo penal aplicado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Interceptações telefônicas e dados de aplicativos, submetidos ao contraditório diferido, constituem provas cautelares e irrepetíveis aptas a fundamentar condenação, conforme o art. 155 do CPP. 3. Em crime de autoria coletiva, basta a individualização em grau suficiente para demonstrar o vínculo funcional do agente com a organização criminosa e a funcionalidade da atuação coletiva, atendidos os requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 42.294/MG, Sexta Turma, DJe 05.05.2014; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: de9cb49b-b2bf-4256-ab4d-1b0cfe0f6ef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237694 - ES (2026/0154353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENAN GAMA PEREIRA BIRSCENE
ADVOGADO	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA JUDICIALIZADA POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DADOS DE APLICATIVOS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. Fato relevante. Acórdão de origem confirmou autoria e integração estável à organização criminosa com base em interceptações telefônicas, análise de dados extraídos de celulares, participação em grupos de *WhatsApp*, informações cadastrais em aplicativo financeiro e boletim de ocorrência; afastou a tese de uso da linha telefônica por terceiro e reconheceu a individualização da conduta pela atuação no "Setor Disciplinar".

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve o acórdão recorrido, assentando a suficiência das provas judicializadas e a inviabilidade de reexame fático-probatório em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se os elementos judicializados (interceptações telefônicas, dados de aplicativos e registros policiais) são juridicamente suficientes para comprovar autoria e integração estável, consciente e funcional à organização criminosa; (iii) saber se houve ausência de individualização da conduta e inversão do ônus da prova quanto ao uso da linha telefônica por terceiro; (iv) saber se há deficiência de fundamentação do acórdão, a justificar retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA59869212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:33
Código de Controle do Documento: 4b571c4f-62f7-47dd-83a8-91d353a76f61

III. Razões de decidir

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, diante da conclusão do acórdão de origem pela suficiência probatória quanto à autoria e à integração à organização criminosa.

6. As interceptações telefônicas, as conversas em aplicativos e as informações cadastrais, submetidas ao contraditório diferido, constituem provas cautelares e irrepetíveis aptas a amparar a condenação nos termos do art. 155 do CPP.

7. Afastou-se, com base em dados de aplicativo financeiro e correlação com boletim de ocorrência, a alegação de uso da linha telefônica por terceiro, além de terem sido identificadas menções ao apelido e à área de atuação em grupos de WhatsApp, formando um feixe probatório convergente.

8. A individualização da conduta mostrou-se suficiente, ante a demonstração de atuação no "Setor Disciplinar" e de vínculo funcional e estável com a organização criminosa, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.

9. A inversão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. Em delitos de autoria coletiva, mitiga-se a necessidade de minuciosa individualização, bastando descrição fática suficiente do vínculo e da funcionalidade da atuação coletiva, conforme orientação do STJ.

11. Inexiste deficiência de fundamentação, pois o acórdão indicou de forma concreta os elementos probatórios e a correlação com o tipo penal aplicado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Interceptações telefônicas e dados de aplicativos, submetidos ao contraditório diferido, constituem provas cautelares e irrepetíveis aptas a fundamentar condenação, conforme o art. 155 do CPP. 3. Em crime de autoria coletiva, basta a individualização em grau suficiente para demonstrar o vínculo funcional do agente com a organização criminosa e a funcionalidade da atuação coletiva, atendidos os requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 42.294/MG, Sexta Turma, DJe 05.05.2014; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENAN GAMA PEREIRA BIRSCENE** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 469-473).

Documento eletrônico VDA59869212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:33
Código de Controle do Documento: 4b571c4f-62f7-47dd-83a8-91d353a76f61

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por envolver a controvérsia mera revaloração jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento probatório; defende a insuficiência dos elementos judicializados para comprovar autoria e integração estável, consciente e funcional à organização criminosa.

Alega ausência de individualização da conduta, pois a identificação como usuário da linha, a participação em grupo de *WhatsApp* e as referências ao apelido "Tiriri" não demonstrariam função, estabilidade, permanência, adesão consciente ou atuação coordenada na estrutura criminosa. Afirma, ainda, indevida inversão do ônus da prova, diante da hipótese de uso da linha por terceiro, e, subsidiariamente, deficiência de fundamentação do acórdão, com pedido de cassação para novo julgamento.

Requer o afastamento da Súmula 7/STJ e a absolvição, por insuficiência jurídica da prova acerca da integração à organização criminosa, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão, com fundamentação concreta e individualizada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem constatou inexistir insuficiência probatória sobre a autoria. Afirmou que a autoria e a atuação do réu na organização criminosa foram demonstradas por interceptações telefônicas, análise de dados extraídos de celulares, participação em grupos de *WhatsApp*, dados cadastrais em aplicativo financeiro e boletim de ocorrência.

O acórdão afastou a tese de que o número telefônico era usado pelo irmão do réu. Para tanto, destacou que o usuário da linha forneceu dados de conta no *PicPay* para recebimento de valores, tendo a empresa confirmado o cadastro em nome de Renan Gama Pereira, com nome completo e CPF; além disso, diálogos interceptados mencionavam o usuário tanto como "Renan" quanto como "Tiriri", e houve boletim de abordagem policial compatível com a informação divulgada no grupo. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 348-349):

> "A defesa de Renan requer a absolvição do apelante por insuficiência de provas para a condenação, sustentando que o decreto condenatório se amparou exclusivamente em elementos indiciários e que não houve a devida individualização de sua conduta.

Documento eletrônico VDA59869212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:33
Código de Controle do Documento: 4b571c4f-62f7-47dd-83a8-91d353a76f61

> As investigações tiveram origem na "Operação Sintonia", deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPES), e incluíram a análise de dispositivos móveis e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, as quais revelaram uma estrutura criminosa ordenada, com divisão de tarefas e hierarquia, voltada à prática de crimes graves, como tráfico de drogas e armas.
> A vinculação do acusado Renan, vulgo "TIRIRI", à referida organização criminosa foi solidamente construída a partir de múltiplos elementos de prova.
> Com efeito, a análise do aparelho celular de outro integrante da facção, Carlito Aragão de Jesus, vulgo "BELISCO", permitiu identificar a participação ativa do apelante em grupos de *WhatsApp*, como o "COMUNICAÇÃO EXTERNA ES BR", por meio da linha telefônica (27) 98125-3254. Nesse grupo, o usuário se identificava como "tiriri" e reportava a situação na sua área de atuação ("quebrada"), a região de Forte São João, em Vitória/ES.
> A tese defensiva de que o número telefônico seria utilizado pelo irmão do réu foi devidamente afastada durante a instrução processual. Nesse sentido, destaco que o usuário do referido número forneceu dados de uma conta no aplicativo "PicPay" (@renan.gama33) para recebimento de valores e, após ofício judicial, a empresa responsável confirmou que o cadastro pertencia a RENAN GAMA PEREIRA, com seu nome completo e CPF.
> Referida informação constou do “Relatório de Transcrições”, acostado às fls. 37/44 dos autos.
> Ademais, interceptações telefônicas captaram diálogos nos quais interlocutores se referem ao usuário da linha tanto pelo nome "RENAN" quanto pelo vulgo "TIRIRI". Corrobora ainda a autoria o evento de 25 de fevereiro de 2022, quando membros do grupo de *WhatsApp* comunicaram uma abordagem policial sofrida por "TIRIRI", fato que coincide com o Boletim Unificado nº 47141225, que registra uma abordagem policial a RENAN GAMA PEREIRA na mesma data e local. A identidade do apelante foi, portanto, confirmada por um feixe de provas convergentes, que não deixam margem a dúvidas razoáveis.
> Além disso, a alegação defensiva de que as provas de autoria e materialidade do crime imputado seriam meramente indiciárias não se sustenta.
> As conversas em aplicativos, as informações cadastrais e as interceptações telefônicas constituem provas documentais e orais (reproduzidas) irrepetíveis e cautelares,
> sendo **todas elas submetidas ao contraditório**, ainda que diferido.
> Nesse sentido, “a jurisprudência do STJ permite a utilização de interceptações telefônicas como prova cautelar, desde que submetidas ao contraditório diferido, sendo aptas a fundamentar condenação. (...). Provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, podem fundamentar condenação, conforme art. 155 do CPP. ” (STJ - HC n. 977.274/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).
> Do mesmo modo, a individualização da conduta do apelante está clara nos autos. A denúncia foi confirmada pela prova produzida durante a instrução, confirmando que Renan atuava no "Setor Disciplinar", braço armado da facção, e era tratado como "irmão" pelos demais integrantes, indicando integração estável na organização. Sua função e participação ativa foram demonstradas, preenchendo os requisitos do tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013."

Também ficou consignado que as provas não eram meramente indiciárias, pois as conversas em aplicativos, informações cadastrais e interceptações telefônicas constituiriam provas documentais e orais reproduzidas, irrepetíveis e cautelares, submetidas ao contraditório diferido (fl. 349), sendo aptas a amparar a condenação nos termos do art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA59869212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:33
Código de Controle do Documento: 4b571c4f-62f7-47dd-83a8-91d353a76f61

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a individualização da conduta, o Tribunal assentou que a parte agravante atuava no "Setor Disciplinar", braço armado da facção, era tratado como "irmão" pelos demais integrantes e tinha integração estável na organização, com função e participação ativa demonstradas, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A Corte também admite que nem todos os membros integrem a mesma relação processual, tampouco sejam desde logo identificados, quando o acervo probatório, a exemplo de interceptações judicialmente autorizadas e submetidas ao contraditório diferido, evidenciar a participação do agente e a funcionalidade da atuação coletiva.

Assim, a individualização da conduta deve ocorrer em grau suficiente para vincular o agente ao funcionamento da organização criminosa e às consequências do delito, não sendo necessária a comprovação de sua participação em cada ato ilícito específico.

Importante frisar que este Superior Tribunal de Justiça entende que, "em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/5/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:33
Código de Controle do Documento: 4b571c4f-62f7-47dd-83a8-91d353a76f61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154353-0

AgRg no AREsp 3.237.694 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045567120238080024 00066043720228080024 0220007526706 220007526706 45567120238080024 66043720228080024

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENAN GAMA PEREIRA BIRSCENE
ADVOGADO	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN GAMA PEREIRA BIRSCENE
ADVOGADO	:	FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:14:00
Código de Controle do Documento: 99D5497D-C8A2-497C-9239-C950369193CB